



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3366, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher – PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, de autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin, submetido à análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, visa alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir um mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio da repartição proporcional de recursos do FNSP aos entes estaduais e distritais que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher.

Em longa e minudente justificação, a Autora destaca que a proposição surge como uma resposta inovadora e corajosa à urgência nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, cujos índices de feminicídio no Brasil estão entre os mais altos do mundo. O projeto propõe uma lógica que define como "simples e poderosa":

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253681582400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

premiar com mais recursos os entes federados que efetivamente investem, estruturam e comprovam resultados concretos na proteção da vida das mulheres.

A Autora expressa, ainda, que a criação do "Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher" (IECVM) estabelece um pacto federativo inteligente, baseado em evidências, que envia uma mensagem clara sobre a corresponsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, a justificação ressalta que o projeto representa também um tributo à trajetória da Deputada Federal Marussa Boldrin, como uma voz ativa no compromisso com a vida e na defesa da liderança feminina na política brasileira.

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, depois de apresentado em 14 de julho de 2025, foi distribuído, em 18 de julho de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 7 de agosto de 2025, ele foi encerrado em 20 de agosto de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

O Projeto de Lei não possui apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da nobre Deputada Marussa Boldrin, materializada no PL 3.366/2025, é meritória e de elevada importância

Apresentação: 05/09/2025 16:13:26.983 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3366/2025

PRL n.1



* C D 2 5 3 6 8 1 5 8 2 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estratégica para o País. Ao propor a criação de um mecanismo que atrela o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a resultados concretos, a Autora ataca uma das principais lacunas das políticas de segurança: a falta de incentivos à eficiência.

Neste contexto, o problema da violência contra a mulher no Brasil permanece como uma chaga aberta, exigindo do Poder Público ações que transcendam o convencional. Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram a gravidade do cenário, revelando que o Brasil registrou 1.492 vítimas de feminicídio no último ano, o maior número desde o avanço trazido pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, o que representa, aproximadamente, uma mulher morta a cada 6 horas. O modelo proposto pelo PL 3.366/2025, de "premiar quem protege mais", é uma ferramenta poderosa de federalismo cooperativo e de indução de políticas públicas mais eficazes.

Contudo, a análise aprofundada da proposição revelou a necessidade de aprimoramentos para garantir que o mecanismo seja não apenas justo, mas também robusto e imune a distorções. Nesse sentido, propomos um Substitutivo que, ao mesmo tempo em que acolhe e aprimora a ideia central da proposição, incorpora salvaguardas e mecanismos de aperfeiçoamento inspirados nas melhores práticas de gestão pública e em modelos internacionais de sucesso.

O Substitutivo se assenta em três pilares:

1. A qualificação dos indicadores, tendo em vista que o "Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher" (IECVM) foi renomeado para "Índice de Efetividade das Políticas de Proteção à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Mulher" (IEPPM) e seus componentes foram refinados. Passamos de uma simples lista de crimes para uma cesta de indicadores que medem não apenas o resultado final (variação de feminicídios, lesão corporal e estupro), mas também o esforço do Estado, como a taxa de elucidação de crimes, o investimento orçamentário próprio e a qualidade da rede de atendimento;

2. Políticas públicas bem-sucedidas no encorajamento de denúncias – um sinal positivo de maior confiança da população nas instituições – poderiam levar a um aumento estatístico no número de ocorrências. Para sanar esta distorção, buscamos criar um dispositivo que neutraliza esse efeito no cálculo do índice;

3. Ademais, para mitigar o risco de perdas abruptas de recursos por Estados que partem de um patamar mais baixo, instituímos uma regra de transição de 3 anos, que garante repasses mínimos e permite uma adaptação gradual.

4. Por fim, estabelecemos o dever de o Conselho Gestor do FNSP auxiliar os entes federativos no aprimoramento de seus sistemas de dados.

O Substitutivo fortalece, dessa forma, a proposição original, tornando-a mais eficaz e justa, transformando-a em marco legislativo no combate à violência contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 05 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 05/09/2025 16:13:26.983 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3366/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253681582400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CD253681582400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3366, DE 2025

Institui a Lei Marussa Boldrin, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar mecanismo de incentivo à efetividade das políticas estaduais e distrital de proteção à mulher, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a indicadores de desempenho e aprimoramento da gestão de dados.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Marussa Boldrin, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, com base em critérios de desempenho e gestão de dados, na distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, sendo a sua distribuição aos Estados e ao Distrito Federal condicionada ao desempenho apurado pelo Índice de Efetividade das Políticas de Proteção à Mulher (IEPPM), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei." (NR)

"Art. 12.....

Apresentação: 05/09/2025 16:13:26.983 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3366/2025

PRL n.1



* C D 2 5 3 6 8 1 5 8 2 4 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253681582400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

.....

VIII - os critérios de apuração e a ponderação dos indicadores que compõem o Índice de Efetividade das Políticas de Proteção à Mulher (IEPPM).

§ 1º

§ 2º O IEPPM será calculado anualmente com base em indicadores que reflitam o esforço e os resultados dos entes federativos, considerando, no mínimo:

I - a taxa de variação dos seguintes crimes praticados contra mulheres, aferida a partir dos dados dos registros oficiais:

a) feminicídio, em suas modalidades tentada e consumada;

b) lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e familiar;

c) estupro e estupro de vulnerável.

II - a taxa de elucidação de inquéritos policiais relativos aos crimes previstos no inciso I deste parágrafo;

III - o percentual de medidas protetivas de urgência solicitadas que foram deferidas pelo Poder Judiciário;

IV - a ampliação e a qualidade da rede de atendimento, incluindo o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a disponibilidade de Centros de Referência, Casas-Abrigo e atendimento psicossocial;

V - o investimento orçamentário próprio do ente federado, per capita, em políticas de enfrentamento à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

violência de gênero, excluídos os recursos transferidos pela União; e

VI - a transparência e a qualidade dos dados, aferidas pela adesão a sistemas nacionais de registro e pela publicidade de dados anonimizados, nos termos do regulamento.

§ 3º O ato de que trata o caput deste artigo estabelecerá:

I - a metodologia de cálculo e a ponderação para cada indicador do IEPPM, que deverá ser elaborada com a participação de especialistas e da sociedade civil; e

II - mecanismos de auditoria e validação dos dados fornecidos pelos entes federativos, a fim de mitigar o risco de distorções nos indicadores.

§ 4º Indicador que aponte aumento no número absoluto de registros de ocorrências de violência contra a mulher, quando acompanhado de campanhas de incentivo à denúncia, não poderá impactar negativamente o ente federado na apuração do IEPPM, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A distribuição dos recursos de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei ocorrerá de forma progressiva nos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, garantindo-se um repasse mínimo a todos os entes, a fim de mitigar perdas abruptas e permitir a adequação às novas regras.

§ 6º O Conselho Gestor do FNSP apoiará tecnicamente os entes federados no aprimoramento de seus sistemas





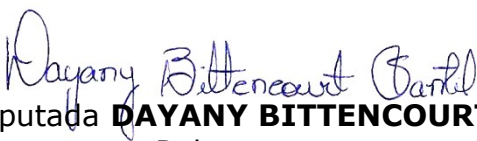
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de coleta, gestão e análise de dados sobre a violência contra a mulher." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 05 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 05/09/2025 16:13:26.983 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3366/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253681582400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

